

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.325 /2015**

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a concessão de crédito rural àqueles que tenham sido condenados pelos crimes de abigeato, furto, roubo, receptação ou falsificação de insumos e produtos agrícolas.

**Autor:** DEPUTADO JERÔNIMO GOERGEN

**Relator:** DEPUTADO COVATTI FILHO

### **VOTO EM SEPARADO**

(Do Deputado WADIH DAMOUS e Deputado LUIZ COUTO)

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de Lei referido, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, pretende alterar a Lei nº 4.829, de 1965, para incluir o art. 37-A com o propósito de proibir a concessão de crédito rural ao proponente que tenha sido condenado pelos crimes de abigeato, furto, roubo, receptação ou falsificação de insumos e produtos agrícolas nos dez anos posteriores à sentença judicial transitada em julgado.

A proposição prevê, ainda, que nos casos de sentença judicial transitada em julgado durante o prazo da operação de crédito rural, o mutuário perderá todo e qualquer benefício da operação de crédito, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.

O projeto de lei foi encaminhado às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou unanimemente o projeto de lei em questão, nos termos do parecer do relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi designado relator o Deputado Covatti Filho, que votou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 3.325/2016.

O autor do projeto justifica que a iniciativa visa desestimular a prática dos crimes relacionados.

É o relatório.

## II – VOTO

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em questão.

No que tange à constitucionalidade formal, a proposição atende aos pressupostos relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes estabelecidos pela Constituição da República, artigos 22, VII e 61 da Constituição Federal.

Quanto à **constitucionalidade material**, que é a adequação do projeto de lei às disposições constitucionais e juridicidade, representada pela consonância com os princípios ou as formas do direito, o projeto de lei de lei não deve prosperar, pelas razões a seguir delineadas.

A proposta padece de vício de inconstitucionalidade material porque fere o art. 5º, *caput*, da Constituição da República:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes*

*no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

É que o projeto, seletivamente e sem nenhum critério justificado, é discriminatório na medida em que escolhe alguns tipos penais e deixa de fora outros.

Assim, há evidente negativa de vigência ao art. 5º da Constituição da República o que resulta em vício de inconstitucionalidade material.

Além disso, o projeto de lei nega vigência ao princípio do direito penal brasileiro do “ne bis in idem” ao defender a aplicação de dupla punição pelo mesmo fato. Embora não exista disposição constitucional expressa, o Supremo Tribunal Federal, em decisão do Pleno, afirmou que a incorporação do princípio do ne bis in idem ao ordenamento jurídico brasileiro, mesmo que sem o caráter de preceito constitucional, vem complementar o rol dos direitos e garantias individuais já previsto pela Constituição Federal de 1988:

*“A incorporação do princípio do ne bis in idem ao ordenamento jurídico pátrio, ainda que sem o caráter de preceito constitucional, vem, na realidade, complementar o rol dos direitos e garantias individuais já previstos pela Constituição Federal, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que a Lei Maior impõe a prevalência do direito à liberdade em detrimento do dever de acusar. Nesse contexto, princípios como o do devido processo legal e o do juízo natural somente podem ser invocados em favor do réu e nunca em seu prejuízo.” (STF, HC 80.263/SP, 2003, p. 00030).*

O princípio do *ne bis in idem* está previsto no Pacto de São José da Costa Rica, art. 8º, 4, bem como do Estatuto de Roma, art. 20, ambos acordos internacionais ratificados pelo Brasil.

No caso, os crimes de abigeato, furto, roubo, receptação e falsificação de insumos e produtos agrícolas já são todos punidos com pena de reclusão no Código Penal, razão pela qual aplicar uma nova punição para vedar a concessão de crédito rural aos condenados por esses crimes representa punir duas vezes o mesmo fato, o que nega vigência ao princípio do “non bis in idem”.

Há, ainda, violação ao princípio da proporcionalidade, que exige que o Poder Legislativo escolha, para a realização dos seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais.

Para **Alberto Silva Franco**, a aplicação da pena pressupõe que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Assim, toda vez que houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção.<sup>1</sup>

As penas aplicadas aos crimes de crimes de abigeato, furto, roubo, receptação e falsificação de insumos e produtos agrícolas variam de 1 a 10 anos de reclusão, enquanto que a vedação a concessão de crédito rural ora proposta corresponde aos 10 anos posteriores ao trânsito em julgado da sentença judicial transitada em julgado.

Desta forma, pela proposta, se uma pessoa for condenada a 3 anos de reclusão e cumpra sua pena, ainda permaneceria com a vedação de concessão de crédito rural por mais 7 anos. Por evidente, há clara desproporcionalidade na imposição desta vedação.

O princípio da igualdade tem como finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete, da autoridade pública ou do particular de realizar discriminações de quaisquer ordens.

A discriminatória seleção dos crimes que poderão causar a vedação da concessão de crédito tem o objetivo claro de atingir **um grupo específico de pessoas**, vez que ligados ao patrimônio o que focaria em cidadãos e cidadãs de classes menos favorecidas, **deixando de fora, inexplicavelmente, os crimes ambientais, trabalho escravo, corrupção**, etc.

Hora, se a finalidade é proibir a concessão de crédito rural, o que se relaciona à questão agrária brasileira, porque crimes ambientais ficaram de fora?

Da mesma forma, porque não expandir a proposta de vedação para denunciados por trabalho escravo ou similar, já que isso tem sido o maior motivo de condenações do Brasil nos fóruns internacionais e profundamente ligada a

---

<sup>1</sup> FRANCO, Alberto Silva. Crimes Hediondos. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. P. 67.

questão agrária brasileira? Ou, porque não os chamados crimes de colarinho branco?

Dados publicados pela revista Carta Capital revelam a promiscuidade histórica entre proprietários e mau uso dos recursos públicos. São dados estarrecedores, no entanto, de nada disso aqui se fala no projeto de lei em análise:

Dados da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mostram que 4.013 pessoas físicas e jurídicas detentoras de terra devem 906 bilhões de reais, uma dívida maior que o PIB de 26 estados.

O montante é equivalente a metade do que todo o estado brasileiro arrecadou em 2015. Ou aproximadamente 22 "petrolões".

Cada um dos 4.013 devedores tem dívidas acima de 50 milhões de reais. Segundo dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), há um grupo ainda mais seletivo de 729 proprietários que declararam possuir 4.057 imóveis rurais, somando uma dívida de 200 bilhões de reais. As terras pertencentes a esse grupo abrangem mais de 6,5 milhões de hectares, segundo informações cadastradas no Sistema Nacional de Cadastro Rural.

O Incra estima que com essas terras seria possível assentar 214.827 famílias – considerando o tamanho médio do lote de 30,58 ha/famílias assentadas. Em outras palavras, seria possível atender, com as terras dos maiores devedores do Estado brasileiro, o dobro das 120 mil famílias que estavam acampadas demandando reforma agrária em 2015.

Em vez de cobrar os débitos, porém, o governo Temer editou em junho a Medida Provisória nº 733, concedendo mais privilégios ao setor. Segundo o relatório da Oxfam, a MP permite que produtores rurais inscritos em Dívida Ativa da União e com débitos originários das operações de securitização e Programa Especial de Saneamento de Ativos liquidem o saldo devedor com bônus entre 60% a 95%. Por exemplo, dívidas acima de 1 milhão de reais devem ter descontos de 65%.<sup>2</sup>

Daí porque, padecendo de vício de inconstitucionalidade material por ferir o princípio Constitucional da igualdade e incorrer em punir duas vezes pelo mesmo fato, o que é vedado pelo direito brasileiro, a proposta é um verdadeiro acinte e tem a única finalidade de discriminar, manter na pobreza eterna aqueles mais desafortunados do sistema capitalista, ainda que para tanto seja preciso romper com a legalidade e a boa técnica legislativa.

---

<sup>2</sup> <https://www.cartacapital.com.br/blogs/outras-palavras/proprietarios-de-terra-devem-quase-r-1-trilhao-a-uniao>

É evidente que os crimes listados pelo projeto de lei ora analisado devem ser repudiados e punidos, mas já há no ordenamento jurídico previsão expressa de imposição de pena aos autores desses crimes, de forma que a realização de nova punição violaria princípios como “non bis in idem” e os da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, votamos pela **inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.325, de 2015.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

DEPUTADO WADIH DAMOUS (PT/RJ)

---

DEPUTADO LUIZ COUTO (PT/PB)